



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

PARECER Nº 01077/2019

Processo nº : 3286/2019
Anexo nº : 2425-2017 – Prestação de Contas de Ordenador 2016
Origem : Câmara Municipal de Divinópolis/TO
Recorrentes : **Rivaldo Barbosa de Souza**
Assunto : Recurso Ordinário referente ao Processo nº 2425/2017
Relator : Conselheiro José Wagner Praxedes

Trazem os presentes autos a exame deste Ministério Público de Contas, o Recurso Ordinário interposto pelo senhor **Rivaldo Barbosa de Souza**, gestor da Câmara Municipal, em face do Acórdão nº 101/2019 – TCE - 1ª Câmara. Por meio dessa decisão, este Tribunal de Contas julgou irregular as Contas de Ordenador de Despesas referentes ao exercício financeiro de 2016 e aplicou multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao responsável.

Insatisfeito com a supracitada decisão, o Recorrente sustenta a utilização dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e a força dos precedentes e ao final, requer a reforma do Acórdão para que sejam canceladas as multas aplicadas.

A Certidão de Tempestividade nº 940/2019 (Evento 2), indica que o recurso manejado foi interposto dentro do prazo estabelecido no art. 47 da Lei nº 1.284/2001.

Consoante o Despacho nº 313/2019 (Evento 3), o Conselheiro Presidente recebeu o Recurso Ordinário como próprio e tempestivo, e determinou o seu envio à Coordenadoria de Protocolo Geral para anexar o Processo nº 2425/2017 aos presentes autos. Ademais, determinou a remessa à Secretaria do Pleno para sorteio do Relator.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Adotadas as providências por parte da Coordenadoria de Protocolo Geral (Evento 4), os autos couberam, por sorteio, ao Conselheiro José Wagner Praxedes (3ª Relatoria), conforme termos do Extrato de Decisão (Evento 5).

Aportados os autos no Gabinete da 3ª Relatoria, foi emitido o Despacho nº 385/2019 (Evento 6), com determinação de envio à Coordenadoria de Recursos – COREC, ao Corpo Especial de Auditores e ao Ministério Público Especial para as respectivas manifestações.

Na Análise de Recurso nº 220/2019 (Evento 7), a COREC, na pessoa do Auditor de Controle Externo Buenã Porto Salgado, exarou a seguinte manifestação: “Ante todo o exposto, entendo que o presente recurso pode ser conhecido, para, no mérito, ter negado o seu provimento, tudo nos termos da fundamentação.”

Ademais, o Conselheiro Substituto Orlando Alves da Silva emitiu o Parecer nº 1070/2019-COREA, manifestando-se conclusivamente no seguinte sentido:

8.1. Manifestamo-nos no sentido de que seja conhecido o presente recurso por se apresentar próprio e tempestivo, preenchendo assim os requisitos de admissibilidade, conforme certificado pelo setor competente por meio da Certidão n. 940/2019 (evento 2) e recebido pelo Presidente conforme Despacho n. 313/2019 (evento 3), e no mérito seja lhe negado provimento, pelas razões discutidas acima, mantendo a decisão contida no Acórdão nº. 101/2019 - 1ª Câmara, de 12/3/2019, proferido no processo n. 2425/2017 – anexo, que trata das Contas de Ordenador de Despesas, referentes ao exercício financeiro de 2016 da Câmara de Divinópolis do Tocantins TO, sob a responsabilidade do Senhor Rivaldo Barbosa de Souza – Gestor à época.

Cumprindo os trâmites regulares desta casa, os autos foram remetidos a este *Parquet* Especial para análise e emissão de parecer.

É o relatório.

A este *Parquet* especial, cabe no exercício de suas funções constitucionais, legais e regimentais, a avaliação dos fatos e fundamentos sob a égide da lei, observando sempre o seu cumprimento, além de promover a defesa da ordem jurídica e do interesse da Justiça.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

O presente Recurso Ordinário visa a reforma do Acórdão nº 101/2019 – TCE - 1ª Câmara, que aplicou multa pecuniária aos responsáveis elencados nos presentes autos, em razão de irregularidades que restaram injustificadas no bojo da prestação de contas de ordenador, referente ao exercício financeiro de 2016 da Câmara Municipal de Divinópolis-TO.

Assim, analisando a admissibilidade do presente recurso, verifica-se que foram preenchidos os pressupostos gerais de admissibilidade recursais, destacados a legitimidade, interesse, tempestividade e cabimento, bem como seus requisitos específicos, a saber, fundamentos de fato e de direito e pedido de nova decisão (artigo 47, §1º, da LOTCE/TO e artigo 229, incisos I e II, do RITCE/TO).

In casu, observa-se que o Acórdão nº 101/2019 – TCE - 1ª Câmara, do dia 12 de março de 2019, elencou em seu bojo a seguinte irregularidade:

- a) *registro contábil das cotas de contribuição patronal do Ente devidas ao Regime Geral da Previdência Social atingiu o percentual 18,57% dos vencimento e remunerações, não se cumprindo os artigos 195, I, da Constituição Federal e artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212/1991, devido ao não empenho/liquidação das cotas patronais (item 5.3 do relatório);*

Deve-se observar Instrução Normativa TCE/TO nº 02/2013 (item 2.6) considera-se como falha de natureza gravíssima o recolhimento a menor das cotas do ente à instituição de previdência. Soma-se ainda, que o gestor fora citado no processo de Prestação de Contas através da Citação nº 1122/2015 – RELT5/CODIL (Evento 9), e não apresentou suas alegações de defesa conforme verifica-se no certificado de Revelia nº 216/2018/RELT5-CODIL (Evento 11).

Conforme verificou-se no Parecer nº 1070/2019 (Evento 8), onde o Conselheiro Substituto deixou claro que no Recurso Ordinário, a falta de justificativas para os itens contidos no Acórdão ora atacado, não deve prosperar.

Assim, caberia ao recorrente “contraprovar” o contrário, mesmo em sede recursal, demonstrando de forma clara e cabal alguma ilegitimidade formal ou material que pudesse afastar (ou atestar) a ocorrência dos próprios atos que redundaram no verificado dano ao erário, de acordo com os preceitos legais, tais irregularidades ferem as normas vigentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A multa aplicada ao recorrente foi fundamentada, como exposto na decisão definitiva, pela irregularidade nas contas objeto da Prestação de Contas, em decorrência da prática de atos de gestão ilegítimos e antieconômicos que resultaram em falhas na natureza gravíssimas.

Com efeito, conclui-se que o recorrente não traz argumentos referentes aos itens elencados na Prestação de Contas, assim não existem fatos para modificarem a decisão recorrida, devendo a mesma permanecer incólume em todos os seus termos, uma vez que, restou evidenciada a má gestão dos responsáveis ao conduzir a coisa pública, ocasionando danos ao erário, portanto, se fazendo necessária a aplicação das sanções cabíveis.

Ante o exposto, este representante Ministerial do Ministério Público de Contas, na sua função essencial de *custos legis*, manifesta-se pelo conhecimento do presente Recurso Ordinário, por ser próprio e tempestivo, e no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se incólume os termos do Acórdão nº 101/2019 – TCE - 1ª Câmara, do dia 12 de março de 2019, proferido nos autos nº 2425/2017, publicado no Boletim Oficial TCE-TO nº 2266, de 13/03/2019.

É o parecer.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS,
em Palmas, Capital do Estado, aos 06 dias do mês de junho de 2019.

Zailon Miranda Labre Rodrigues
Procurador-Geral de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES

Cargo: PROCURADOR GERAL DE CONTAS - Matricula: 234796

Código de Autenticação: 4993ece8a4f8dfa3b07f8a355e178b63 - 06/06/2019 14:18:32